



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.752 - MG (2018/0004201-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE BERNARDINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE PAULA ALVES - MG145854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE REGISTRA ENVOLVIMENTO EM DIVERSOS FATOS CRIMINOSOS. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente possui registro de envolvimento em diversos fatos de natureza criminal e (ii) pelo *modus operandi* empregado (o réu contratou uma corrida de taxi com a vítima e, durante o trajeto, puxou-a pelos cabelos, com extrema violência, e, colocando uma faca em seu pescoço a ponto de feri-la, subtraiu o carro, dinheiro e demais pertences da vítima). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.752 - MG (2018/0004201-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE BERNARDINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE PAULA ALVES - MG145854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE BERNARDINO DE SOUSA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.079.483-8/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 69):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Resta justificada a manutenção da custódia cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a constatação, com base no "modus operandi" empregado, da sua periculosidade.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o recorrente tecnicamente primário e possuir as demais condições pessoais favoráveis, razão pela qual entende que, no caso de eventual condenação, fará jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da sua custódia cautelar.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 100/102), o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 107/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.752 - MG (2018/0004201-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo circunstanciado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 42/44):

Debruçando-me detidamente sobre o procedimento e as peças que o acompanham, observo que se afiguram' 'presentes o fumus bani iuris (ou fumus commissi delict) e o periculum libertatis, permissores da admissão da medida requestada, além estar configurado o pressuposto da garantia da ordem pública.

A materialidade do crime praticado, ao que consta, está demonstrada pelos elementos indiciários colhidos, haja vista as declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas.

Igualmente, os indícios de autoria, com efeito, estão suficientemente demonstrados através dos elementos constantes nos autos, notadamente diante da confissão do autuado.

Neste sentido, pertinente destacar as declarações do condutor (f. 03):

(...) QUE durante serviços fomos acionados pela sala de operações da 146ª CIA de Cataguases a comparecermos no Hospital de Cataguases, onde havia dado entrada o Sr. Marcelo Vieira Almada com lesão leve na região cervical esquerda, vítima de roubo a mão armada consumado; que no local fizemos contato com a vítima, tendo mencionado que trabalha como taxista na cidade de Itamarati de Minas e nesta data foi solicitado a realizar uma corrida com destino a cidade de Cataguases em seu veículo Fiat/Siena, cor branca, categoria aluguel, placa PWF-8669 por um rapaz moreno, estatura mediana que trajava camisa azul, calça jeans e boné, o qual estava lhe aguardando em um bar e que durante o trajeto, mais precisamente na travessia da linha férrea, na localizada denominada Camargo, no município de Cataguases o passageiro solicitou ao mesmo para parar o veículo para ele (autor) urinar e ao retornar ao veículo sacou uma faca tipo de cozinha e a colocou em seu pescoço fazendo ameaças de morte, caso ele não entregasse todos os seus pertences, tendo inclusive causado um pequeno ferimento em seu pescoço e após várias ameaças de morte ele arrecadou a quantia de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em moeda corrente, seu aparelho celular, marca Samsung de chamada (32) 98415-6868 e determinou que ele saísse do carro imediatamente e assumiu a direção do veículo evadindo-se sentido cidade de Cataguases; que o Sgt Sérgio de Cataguases de posse das informações comunicou o fato a todas as cidades circunvizinhas, tendo o Cb Guilherme lotado no destacamento de Itamarati de Minas realizado diligências e conseguiu a localização do suspeito identificado como Felipe Bernardino de Sousa, vulgo "Barranquinho", morador da cidade de Dona Euzébia, mais precisamente do distrito de São Manoel do Guaiacú (Jacaré), tendo a vítima o reconhecido como sendo autor do roubo sendo realizado diligências nas imediações pelas viaturas da cidade de Astolfo Dutra, Dona Euzébia e Cataguases: que em tempo a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou "que sua carteira nacional de habilitação, o CKLV do veículo, cartões de crédito dos bancos do Brasil, Sicoob, Itaú e algumas peças de roupas que estavam no interior do veículo também foram roubadas" e acrescentou que seu veículo estava com pouco combustível, ou seja, na reserva e que seu veículo possui seguro opcional; que durante rastreamento ininterrupto na cidade de Cataguases, localizamos o veículo na Rua José de Almeida Costa, bairro Vila Reis, sendo o veículo conduzido pelo autor Felipe, o qual após ser abordado confirmou ser ele o autor do roubo sendo com ele encontrado a faca utilizada a qual foi apreendida vindo o mesmo a informar que gastou o dinheiro que pegou da vítima(...)

A ratificar as declarações do condutor, tem-se o depoimento das testemunhas Gelcimai Gustavo Minantelli Xavier (f.05), Fransuelcn Guilherme da Silva (T.06) e da vítima Marcelo Vieira Almada (f.07).

O conduzido Felipe Bernardino de Sousa permaneceu em silêncio (f. 08).

Diante do exposto, restaram evidenciadas, neste juízo de cognição sumária, a presença de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria.

Imperioso consignar que o crime cuja prática é atribuída ao autuado é dotado de gravidade acentuada, diante do modus operandi na suposta prática delitiva, em razão da violência empregada em desfavor da vítima.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, verifica-se que o flagranteado possui registro de envolvimento em diversos fatos de natureza criminal, conforme Boletim de ocorrência de ff.20/27. sendo certo que "o contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que os pacientes não voltem a delinquir colocando em risco a sociedade " [e o] o princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 5. Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.066221-1 /000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2015. publicação da súmula em 29/09/2015), razão pela qual penso evidenciada a necessidade de acautelar-se a ordem pública, na forma do art. 282, I, CPP, já que há forte indicativo da repetição delitiva, afigurando-se imperiosa o decreto de custódia preventiva do agente.

A medida cautelar extrema, na hipótese, tem por escopo evitar a prática de novos crimes, inclusive, impedindo que a coletividade venha a se sentir desprotegida e atemorizada: até porque a ordem pública local tem sido reiteradamente ofendida pela prática, que se tornou usual e vezeira, de crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, a segregação provisória revela-se a medida cautelar processual penal mais adequada, não se revelando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficazes ou recomendáveis quaisquer das outras medidas elencadas no art. 319 do CPP.

Posto isso, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em custódia preventiva do autuado FELIPE BERNARDINO DE SOUSA.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 71/72):

Conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 31/08/2017, posteriormente denunciado pela suposta prática da conduta prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. A d. autoridade impetrada houve por bem converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, como forma de garantir a ordem pública, estando a referida decisão, a meu ver, suficientemente fundamentada. Confira-se:

"Imperioso consignar que o crime cuja prática é atribuída ao autuado é dotado de gravidade acentuada, diante do modus operandi na suposta prática delitiva, em razão da violência empregada em desfavor da vítima.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, verifica-se que o flagranteado possui registro de envolvimento com diversos fatos de natureza criminal, conforme Boletim de ocorrência de ff. 20/27, sendo certo que 'o contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que os pacientes não voltem a delinquir colocando em risco a sociedade' (...)"- fl. 38/38v.

Diferentemente do que alegou o diligente impetrante, a necessidade da segregação cautelar do paciente restou evidente nos autos, sendo tal medida indispensável ao resguardo da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta cuja prática lhe foi imputada, conforme destacado pelo d. Magistrado "a quo".

O "modus operandi" empregado pelo paciente para a prática delitiva demonstra a sua periculosidade. Conforme se extrai da narrativa contida na inicial acusatória (fl. 40/42), o paciente se utilizou de uma faca para causar temor à vítima, puxando-a pelos cabelos e colocando a arma branca em seu pescoço, afirmando que se não lhe desse tudo que possuía, a mataria. Diante da ameaça, o taxista entregou as chaves de seu veículo, seu aparelho celular e a quantia de R\$140,00 (cento e quarenta reais) ao acusado, que se evadiu do local.

Entendo, assim, que a custódia cautelar, neste momento, é medida necessária e adequada para garantir-se a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade e violência do crime. Vejamos:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 08/154).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: Habeas corpus. Processual penal Homicídio. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi da conduta delituosa. Periculosidade do paciente. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes. 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09). 3. Habeas corpus denegado. (HC 109879, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012) (grifos nossos)

Ademais, também estão preenchidos os requisitos elencados no art. 313 do CPP, em especial, em seu inciso I, que permite a decretação da prisão preventiva em se tratando de imputação da prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Desse modo, entendo que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Destarte, impõe-se concluir que a manutenção da questionada prisão cautelar se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair do paciente sua liberdade, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbrando a configuração do apontado constrangimento ilegal.

Feitas essas considerações, denego a ordem impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo *a quo* e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente possui registro de envolvimento em diversos fatos de natureza criminal e (ii) pelo *modus operandi* empregado (o réu contratou uma corrida de taxi com a vítima e, durante o trajeto, puxou-a pelos cabelos, com extrema violência, e, colocando uma faca em seu pescoço a ponto de feri-la, subtraiu o carro, dinheiro e demais pertences da vítima).

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Por outro lado, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de o mesmo ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0004201-1

RHC 93.752 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00826942520178130153 0153170083486 07948386120178130000 10000170794838000
10000170794838001 153170083486 7948386120178130000 826942520178130153

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE BERNARDINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE DE PAULA ALVES - MG145854
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JEAN MARCEL DA SILVA GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.